

01-0409/94

my
recurso

16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001040994 DE 1994
10-20,90

NATUREZA : PL 01-0409/94-7 DE 31/08/94

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO KOBAYASHI

EMENTA :
ALTERA AS ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA QUE INCIDEM SOBRE OS SERVIÇOS TIPIFICADOS NO ITEM 44 NAS TABELAS I,II,III, ANEXAS A LEI no.10.822/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :
CORRETOR DE SEGUROS
EMPRESA DE SEGUROS
ISS
LEI 10.822/89
REDUCAO DE ISS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:29:23

00000012003-05



ARQUIVADO EM 30.01.97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc.
n.º	409	de 1994
Ed		

IDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 31 AGO 1994
CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

01 - PL
01-0409/94-7

PROJETO DE LEI Nº ____/94

Altera as alíquotas do Imposto Sobre Ser-
viços de Qualquer Natureza que incidem
sobre os serviços tipificados no item 44
nas tabelas I, II e III anexas a Lei nº
10822 de 28 de dezembro de 1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os serviços tipificados no item 44 das ta-
blas I, II e III anexas à Lei 10.822 de 28/12/89, terão suas alíquotas al-
teradas de 5% para 2%.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão
por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessá-
rio.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
31 AGO 1994
DT. 10

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1994.

[Assinatura]
Vereador PAULO KOBAYASHI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	409	de 1994

Est

JUSTIFICATIVA

A taxaço da alíquota do ISS em 5% cobrada aos Corretores de Seguros tem levado à uma evaçõ de receitas da cidade de São Paulo.

A corretagem de seguros é uma atividade econômica que está intimamente ' relacionada com a renda e outros fatores de natureza sócio econômica das cidades, destacando São Paulo como um centro dinâmico para essa ativida de.

Na tentativa de estabelecer uma tribulaço mais justa, e mais atrativa para os investimentos no setor, pedimos esta reduço, permitindo que as empresas seguradoras invistam mais no setor, na cidade de São Paulo.

Taxas mais baixas, permitirãõ aumento de demanda, propiciando estabilidaço de ao trabalhador dos diversos setores da corretagem de seguros e crian do mais campo de atuaço das seguradoras permitindo o desenvolvimento de um processo dinâmico da atividade dos corretores de seguros em São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ... 03

do processo nº ... 409 de 1994 06.09.94 (a) ... Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta

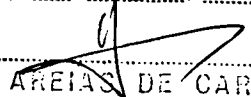
Em 06-09-94

Lei. 10.822/89, PL. 404/90, 383/93.


Adelina Clemente

À Com. de Const. e Justiça

6, 9, 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/09/94 às 1200hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Setembro de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

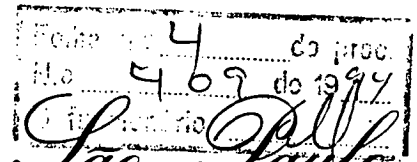
sob folha n.º 4

Em 23.9.94

(a) lb



Câmara Municipal de São Paulo



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

23/9/94

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

0200085079

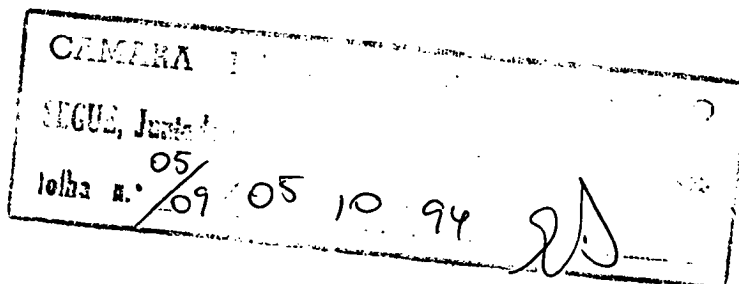
Tempo em vista a necessidade de maiores estudos de
matéria, porém o prazo para a entrega do relatório
Comissão, conforme disposto no art. 63, inciso II, do
Regimento Interno.

Boa

Boa tarde, Sr. Presidente

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05	de 05
N.º 409	de 94
O funcionário	911

São Paulo, 23 de setembro de 1994

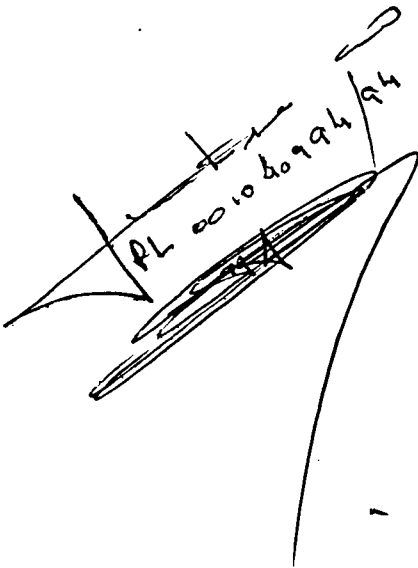
REQUERIMENTO

Requeiro ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador DÁRCIO ARRUDA, a juntada desta justificativa à justificativa do PL 409/94 de minha autoria que ora tramita nessa Comissão para ser apreciada pelo Relator.

Atenciosamente


PAULO KOBAYASHI

Vereador


PL 409/94

File 1238 / 1426



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 06 de 1994
Nº 409 de 1994
O funcionário 90

JUSTIFICATIVA

A corretagem de seguros é uma atividade econômica que está intimamente relacionada com a renda e outros fatores de natureza sócio econômica das cidades, destacando São Paulo com um centro dinâmico para essa atividade.

É necessário rever a atual alíquota de 5% do ISS para a corretagem de seguros, porque a redução da carga tributária demonstrou ser a única maneira efetiva de aumentar a arrecadação de impostos.

O Município de São Paulo, através da Lei nº 9.661 de 29.12.83, esperava aumentar a arrecadação municipal através do aumento da carga tributária. A experiência demonstrou que o efeito obtido foi exatamente o contrário do desejado.

Dentre outras alterações na legislação relativa ao ISS, a Lei nº 9.664, estabeleceu no seu artigo 1º, item 34 que o imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente a 5% para:

b) demais casos, inclusive agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de negócios 5%.

É necessário reconhecer que houve um duplo equívoco no que se refere à corretagem de seguros.

Em primeiro lugar o corretor de seguros não é um simples intermediário de serviços financeiros, principalmente se considerarmos que não presta serviços financeiros. Ao contrário é um prestador de serviços tecnicamente preparado para representar os interesses do segurado na contratação de seus seguros.

Isto é evidente pela Lei nº 4.594/64, a qual ao regulamentar a profissão de corretor de seguros, atribui a este profissional a responsabilidade profissional e civil pelas declarações inexatas em propostas por ele assinadas. (artigo 20).



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	07	de proc
Nº	409	de 1999
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

O corretor de seguros, por força da legislação do setor, possui poderes de procurador, podendo assinar documentos e praticar atos em nome e em defesa dos interesses do segurado.

Esta questão é reafirmada no artigo 21, que diz: "Os corretores de seguros independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição".

O corretor de seguros, portanto, é muito mais do que um simples intermediário.

Em segundo lugar, o equívoco ocorreu no objetivo de aumentar a arrecadação do ISS.

Na realidade ocorreu exatamente o contrário, tanto pela redução de profissionais quanto pela migração de empresas de corretagem do Município de São Paulo para outros da Região Metropolitana.

A elevação da alíquota de 2 para 5% inviabilizou muitas micro e pequenas empresas de corretagem de seguros, o que acabou por prejudicar o Município de São Paulo, não apenas pela perda de arrecadação, mas pela redução do número de empregos disponíveis no setor.

É importante destacar que a alíquota de 5% sobre a receita bruta representa uma carga tributária proporcionalmente maior do que o Imposto de Renda.

por outro lado, os demais municípios da região metropolitana possuem alíquotas inferiores a 2%, justificando uma significativa transferência de empresas para estes municípios.

O Município de Embu atribui a corretagem de seguros uma alíquota de 1%, enquanto que o Município de Guararema cobra 0,5%. A maioria dos Municípios da região possuem alíquotas correspondentes a 1%.

Diferenças desta ordem justificam arcar com os custos de transferência das empresas de corretagem de seguros para outros Municípios. A título de demonstração, podemos informar que, até a promulgação da Lei nº9.664, a Grande São Paulo possuía 2.539 empresas de corretagem de seguros, número que passou para 3.076 em razão do aumento da alíquota.



Câmara Municipal de São Paulo

11.08.08 do p.m.
409 de 1999
O funcionário

Além do custo social da redução de 3.000 postos de trabalho, deve ser destacada a perda de arrecadação direta e indireta.

Em termos indiretos, a transferência das empresas de corretagem também significou que também foram transferidos os serviços contratados por elas, dos quais destacamos os serviços de contabilidade, de advocacia e administração de imóveis, que passaram a ser contratados em seus novos domicílios.

O brutal aumento da carga tributária não apenas gerou uma significativa perda de arrecadação, como reduziu o nível de empregos do setor na Cidade de São Paulo.

Esta tendência deve se agravar em regime de economia estável com moeda forte. Nestas condições, mais do que nunca, uma diferença tão grande na taxa da atividade, inviabilizará a manutenção das pequenas empresas de corretagem de seguros e justificará a transferência das demais para outros municípios.

A redução de custos será um importante fator para a sobrevivência da atividade de corretagem de seguros.

A arrecadação será, portanto, ainda menor tanto pelo encerramento das atividades das micro e pequenas empresas, como pela transferência de uma grande quantidade das demais.

Em razão do exposto, entendemos que a redução da alíquota de 5 para 2%, tal como ocorria na legislação anterior, será fundamental para manter o nível da atividade no Município de São Paulo e para justificar o retorno das empresas que havia, se transferido para outros municípios.

A experiência internacional demonstra que aumentar o número de contribuintes é a única forma eficaz de aumentar a arrecadação, enquanto que o aumento da carga tributária causa o efeito oposto..

Há que se reconhecer o impacto social decorrente da redução do nível de empregos no Município de São Paulo, principalmente se for observado que uma pequena e média empresa de corretagem de seguros responde por 6 postos de trabalho em média. o que significa que o encerramento e a transferência de 1.000 empresas encerra 6.000 empregos diretos.



Câmara Municipal de São Paulo

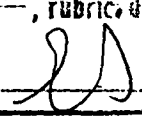
Ordem no	09	do proc.
Nº	409	de 19 97
O funcionário	J. J.	

A alíquota de 2% permitirá aumentar a arrecadação do nível de emprego, revertendo o atual quadro negativo.

Na tentativa de estabelecer uma tribulação mais justa, e mais atrativa para os investimentos no setor, pedimos esta redução, permitindo que as empresas seguradoras invistam mais no setor, na cidade de São Paulo. Taxas mais baixas, permitirão aumento de demanda, propiciando estabilidade ao trabalhador dos diversos setores da corretagem de seguros e criando mais campo de atuação das seguradoras permitindo o desenvolvimento de um processo dinâmico da atividade dos corretores de seguros em São Paulo.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubrica do set

telha n.º ^{50/}32/39 / 20/972) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc.
N.º 409 de 1994
O funcionário

PARECER
1244/94 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/94

PUBLIQUE-SE EM

17/10/1994

O nobre Vereador Paulo Kobayashi apresentou o presente projeto de lei que visa alterar a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidentes sobre os serviços tipificados no item 44 das Tabelas I, II e III, anexas à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989.

O item 44 descreve os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada, sujeitos à alíquota de 5%, que o projeto pretende reduzir para 2%.

Esta Câmara detém competência concorrente com o Executivo para legislar sobre tributos municipais.

Entretanto, as alterações na legislação tributária têm tratamento fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Lei 11.397, de 16 de julho de 1993, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e a Lei 11.625, de 14 de julho de 1994, para o ano de 1995.

Ambos os diplomas legais regulam, no capítulo destinado às diretrizes da receita, os requisitos a serem observados pelos projetos que objetivem alteração na legislação tributária.

Assim, a LDO para o presente exercício (Lei 11.397/93) dispõe, em seu art. 12 e parágrafos, que os projetos de lei que impliquem redução de receita deverão explicitar a estimativa da renúncia da receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas. No caso de haver implicação de redução de receita do próprio exercício financeiro em que foi apresentada a proposição, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade.

Idênticas disposições estão previstas no artigo 11 e parágrafos da Lei 11.625/94 (LDO para 1995).

Não obstante, o presente projeto não atendeu a qualquer dos requisitos previstos pelas leis citadas, razão pela qual somos

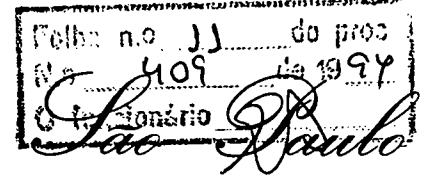
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/9/94

RELATOR



Câmara Municipal de



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/94

O nobre Vereador Paulo Kobayashi apresentou o presente projeto de lei que visa alterar a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidentes sobre os serviços tipificados no item 44 das Tabelas I, II e III, anexas à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989.

O item 44 descreve os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada, sujeitos à alíquota de 5%, que o projeto pretende reduzir para 2%.

Esta Câmara detém competência concorrente com o Executivo para legislar sobre tributos municipais.

Assim, nada obsta a presente propositura, que encontra amparo nos arts. 13, I e III, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, fazendo referência apenas à Tabela III, uma vez que as Tabelas I e II tiveram vigência temporária, sugerimos o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
N.º	409	de 1994
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

SUBSTITUTIVO Nº AO PL Nº 409/94

Altera a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços descritos no item 44 da Tabela III anexa à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989.

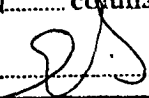
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica alterada de 5% para 2% a alíquota incidente sobre os serviços descritos no item 44 da Tabela III, anexa à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 10 / 1994
página 49 coluna 1:
conferido: 

A. A. T. M.
Em, 20 / 10 / 94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO	
Folha n.º 13	do proc. 409
n.º 409	de 1994
do 1º 94	

São Paulo, 28 de Outubro

Nº 355 / 94 -ATM

Ao nobre Vereador
Paulo Kobayashi

O P L-409/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:	
Em 28/10	1994
às 15.55	h

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

CÓD. 0663

Impresso no serviço gráfico da C.M.S.P.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
n.º	409	de 1994

RECURSO 11 - RECURSO
11-0086/94-5

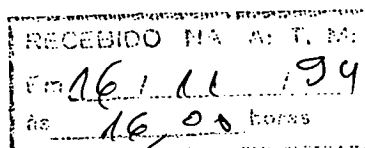
Senhor Presidente

Não concordando com o Parecer nº 1244/94 da Comissão de Constituição e Justiça, CONTRÁRIO, quanto à LEGALIDADE, ao Projeto de Lei nº 409/94, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao E grégio Plenário, nos termos do artigo 79, "in fine", do Regimento Interno, pelas razões expostas a seguir:

O Projeto de Lei nº 409/94 altera as alíquotas do Im posto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incidem sobre os ser viços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de se guros e de planos de previdência privada, de 5% para 2% voltando a taxaçaõ anterior. Isto porque, tem ocorrido a diminuição da arrec dação de ISS no setor pela redução de profissionais na área e pela redução de profissionais na área e pela migração de empresas de cor retagem do Município de São Paulo para outros da Região Metropoli tana onde a Tributação do ISS é mais baixa.

O brutal aumento da carga tributária não apenas ge rou uma significativa perda de arrecadação, como reduziu o nível de empresas do setor, portanto, a redução de custos será um importante fator para a sobrevivência da atividade de corretagem de seguros.

Em razão do exposto, entendemos que a redução da alí quota de 5% para 2%, tal como ocorria na legislação anterior, será fundamental para manter o nível da atividade no Município de São Paulo e para justificar o retorno das empresas que haviam se trans ferido para outros municípios.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	15	de proc.
n.º	409	de 1994

Na tentativa de estabelecer uma tributação mais jus
ta e mais atrativa para os investimentos no setor, pedimos esta re
dução, permitindo que as empresas seguradoras invistam mais no se
tor, na cidade de São Paulo.

São Paulo, 14 de novembro de 1994.


PAULO KOBAYASHI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

409

de 19

94

31.08.94

(a)

Manoel

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	16 fls.
Arquivo em	30/4/97
O Func.º	REGINA APARECIDA BARNES
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)

I AADHOA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DATA: 06/09/94 I
I AFL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO HORA: 15:47:20 I
I RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 1 I

DADOS BASICOS DA PROPOSICAO:

PROPOSICAO: 1 P.L. NUMERO: 383 / 93 DT.APROV:
PROCESSO : 10383 / 93 ANEXO : 1 QTD.ANEX: 3
DT.LEITURA: 20/05/93 SESSAO: 11 . 1 . 0 . 045
PROMOVENTE: VEREADOR PAULO KOBAYASHI P.S.D.B.

EMENTA:

ALTERA O ÍTEM 48 NAS TABELAS I,II E III ANEXAS A LEI 10.822 DE
28 DE DEZEMBRO DE 1.989 PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA.E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICES:

ALÍQUOTA
ISS
LEI 10.822/89
REDUÇÃO DE ISS
TURISMO

COMISSOES DESIGNADAS:

- 1 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 3 COMISSÃO DE POL.URB.METR.MEIO AMBIENTE
- 5 COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA
- 2 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SITUACAO DA PROPOSICAO: PROPOSICAO TRAMITE ENCERRADO

TRAMITE PELAS COMISSOES:

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

1 JUST

RELATOR : 39 JOSE VIVIANI FERRAZ

DT.ENTRADA COMIS.: 31/05/93

DT. DE DISTR.: 3/06/93

PRAZO REGIMENTAL : 15/06/93

PRAZO PRORROG:

AUDIENCIAS PUBLIC:

INFORM. EXECUTIVO:

DT. SOLIC:

DT.REC.EX.:

DT.REC.COM.:

PARECER :

MOTIVO:

OBSERV. :

NRO.PARECER: 558 / 93

DATA: 7/06/93

CONCLUSAO DO PARECER: 1

LEGALIDADE

VOTO EM SEPARADO:

VOTO DE QUALIDADE:

PUBLIC.PARECER : 9/06/93

PAG. 70

COL. 2

 I AADHOA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DATA: 06/09/94 I
 I APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO HORA: 15:47:21 I
 I RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 2 I

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOVER PARECER CONJUNTO):

3 URB

RELATOR : 24 EMILIO MENEZHINI

DT.ENTRADA COMIS.: 14/06/93

DT. DE DISTR.: 16/06/93

PRAZO REGIMENTAL : 29/06/93

PRAZO PRORROG: 11/08/93

AUDIENCIAS PUBLIC:

INFORM. EXECUTIVO:

DT. SOLIC: 21/06/93

DT.REC.EX.: 28/06/93

DT.REC.COM.: 6/08/93

PARECER :

MOTIVO:

OBSERV. :

NRO.PARECER: 933 / 93

DATA: 11/08/93

CONCLUSAO DO PARECER: 1

FAVORAVEL

VOTO EM SEPARADO:

VOTO DE QUALIDADE:

PUBLIC.PARECER : 12/08/93

PAG. 40

COL. 2

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOVER PARECER CONJUNTO):

5 ECON

RELATOR : 40 VICENTE VISCOMI

DT.ENTRADA COMIS.: 13/08/93

DT. DE DISTR.: 17/08/93

PRAZO REGIMENTAL : 30/08/93

PRAZO PRORROG:

AUDIENCIAS PUBLIC:

INFORM. EXECUTIVO:

DT. SOLIC:

DT.REC.EX.:

DT.REC.COM.:

PARECER :

MOTIVO:

OBSERV. :

NRO.PARECER: 1078 / 93

DATA: 24/08/93

CONCLUSAO DO PARECER: 1

FAVORAVEL

VOTO EM SEPARADO:

VOTO DE QUALIDADE:

PUBLIC.PARECER : 28/08/93

PAG. 30

COL. 1

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOVER PARECER CONJUNTO):

2 FIN

RELATOR : 2 ALMIR GUIMARAES

DT.ENTRADA COMIS.: 30/08/93

DT. DE DISTR.: 30/08/93

PRAZO REGIMENTAL : 14/09/93

PRAZO PRORROG:

AUDIENCIAS PUBLIC: S

INFORM. EXECUTIVO:

DT. SOLIC: 23/09/93

DT.REC.EX.: 29/09/93

DT.REC.COM.: 9/11/93

PARECER : N

MOTIVO: DECURSO DE PRAZO

OBSERV. :

OFICIOS ENVIADOS :

```

*-----*
I AADHOA          CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO          DATA: 06/09/94 I
I                APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO  HORA: 15:47:21 I
I                RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 3 I
*-----*

```

DOCUMENTOS RECEBIDOS:

300203 / 93 - 1
 300203 / 93 - 2
 300203 / 93 - 2

TRAMITACAO FISICA:

UNIDADE	DATA	HORA	OPERADOR
ATM	31/05/93	11:11	1007487
JUST	9/06/93	16:41	109642
URB	22/06/93	17:37	108336
PRESID	24/06/93	14:18	1004186
LEG3	30/06/93	18:28	106864
URB	12/08/93	13:04	108409
ECON	30/08/93	10:39	107569
FIN	23/09/93	12:17	108786
PRESID	23/09/93	18:35	1004186
LEG3	30/09/93	11:34	109103
FIN	6/12/93	13:24	108786
ATM	10/12/93	14:50	1007487